Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0846371-07.2025.8.19.0002

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: VICTOR FERNANDO MADEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISORA: DESEMBARGADORA KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRETENSÃO MINISTERIAL DE RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA ORAL PARA SUPRIR A PERÍCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto simples. O recurso busca o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa, prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, com o consequente redimensionamento da pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 06/10/2026 18:22:36
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

II. Questão Em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento da qualificadora do rompimento ou destruição de obstáculo à subtração da coisa, diante da ausência de exame pericial.

III. Razões De Decidir

3. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos, especialmente pelos depoimentos colhidos sob o contraditório, pelo reconhecimento do acusado e por sua confissão judicial.

4. A qualificadora do rompimento ou destruição de obstáculo possui natureza objetiva e, em regra, deixa vestígios materiais, sendo indispensável a realização de exame de corpo de delito direto ou indireto, nos termos dos artigos 158 e 171 do Código de Processo Penal.

5. No caso, não foi produzido laudo pericial acerca da corrente ou cabo de segurança utilizado para prender a bicicleta, nem demonstrada a impossibilidade de realização da perícia por desaparecimento dos vestígios, circunstância que impede a incidência da qualificadora.

6. A prova oral não permite concluir, com a certeza técnica exigida, se houve efetivo rompimento, corte, destruição ou mera abertura do mecanismo de segurança, sendo insuficiente para suprir a ausência do exame pericial.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a qualificadora do rompimento de obstáculo exige, em regra, prova pericial, admitindo-se sua substituição apenas quando demonstrada a impossibilidade de realização do exame, o que não ocorreu na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A incidência da qualificadora do rompimento ou destruição de obstáculo à subtração da coisa exige, em regra, exame pericial, por se tratar de circunstância objetiva que deixa vestígios."

"2. Ausente laudo pericial e não demonstrada a impossibilidade de sua realização, a prova testemunhal e a confissão não bastam para o reconhecimento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal."

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 155, caput, e § 4º, inciso I; Código de Processo Penal, arts. 158, 167 e 171.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, entendimento consolidado no sentido de que a qualificadora do rompimento de obstáculo exige, como regra, exame pericial, admitindo-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prova indireta apenas quando comprovada a impossibilidade de realização da perícia

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação n.º 0846371-07.2025.8.19.0002, em que é Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Apelado VICTOR FERNANDO MADEIRA.

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ministerial.

V O T O

Adoto o relatório já constante dos autos.

Cuida-se de Recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, buscando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o apelado pela prática do crime de furto, descrito no artigo 155, *caput*, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Narra a denúncia que (pasta de nº. 256845270 - PJE): "*No dia 22 de dezembro de 2025, por volta de 10h40min, na Rua Visconde de Sepetiba, nº*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

987, bairro Centro, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, uma bicicleta modelo "praiana", cor preta, aro branco, com buzina vermelha e bandeira de Amsterdã, pertencente à vítima Luiz Thadeu Cardoso Costa Bastos.

Segundo o relato da vítima, esta se encontrava em seu local de trabalho, nas dependências da Prefeitura Municipal de Niterói, quando, em horário compreendido entre 08h00min e 12h00min, teve sua bicicleta modelo praiana, de cor preta, aro branco e buzina vermelha e com bandeira de Amsterdam, subtraída.

A vítima esclareceu que não presenciou diretamente o fato, mas foi informada de que o segurança da prefeitura, o Guarda Municipal DANILO, teria visto a ação delituosa.

O Guarda Municipal Danilo de Jesus Eufrásio, testemunha ocular dos fatos, narrou que se encontrava em serviço no interior da Prefeitura quando observou o DENUNCIADO em atitude suspeita, olhando repetidamente ao redor e demonstrando interesse na bicicleta que estava estacionada nas proximidades.

O referido GCM relatou ainda que aproximou-se do bem, deixou cair a corrente de segurança que o prendia, colocou-a no bolso e, após alguns instantes de observação, apoderou-se da bicicleta, evadindo-se do local. Diante da clara prática delitiva, o agente de segurança pública em questão comunicou imediatamente o ocorrido via rádio aos demais agentes da região.

Em seguida, o Guarda Municipal Thiago Brasil Santos, ao receber a comunicação do furto, iniciou diligências juntamente com outros agentes para localizar o DENUNCIADO e recuperar o bem subtraído.

Durante as buscas, já na Rua São Lourenço, em local conhecido como "Casarão", o GCM Thiago logrou êxito em abordar o DENUNCIADO que se encontrava na posse da bicicleta furtada.

Questionado sobre a origem do objeto, o DENUNCIADO apresentou versão inconsistente, afirmando que um suposto amigo, cujo nome

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não soube declinar, teria lhe entregue a bicicleta temporariamente, alegação que se mostrou manifestamente inverossímil.

Diante da fundada suspeita, o Guarda Municipal Thiago realizou videochamada com o GCM Danilo, que prontamente reconheceu de forma inequívoca o DENUNCIADO como sendo aquele que havia subtraído a bicicleta da vítima nas proximidades do prédio da Prefeitura de Niterói, momentos antes.

Em razão disso, o indiciado foi conduzido à 076ª Delegacia de Polícia, onde foi formalizada sua prisão em flagrante delito.

A vítima, ao comparecer à unidade policial, confirmou ter sido vítima de furto e reconheceu o bem apreendido como sendo de sua propriedade, tendo este sido posteriormente restituído.

Destarte, foi objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta do denunciado, não havendo qualquer descriminante a justificá-la, estando, portanto, incurso nas penas do artigo 155, caput do Código Penal." (sic)

Folha de Antecedentes Criminais, adunada na pasta de nº. 287495197 – PJe, constando 05 (cinco) anotações, além da relativa ao presente feito.

Sentença recorrida à pasta nº 296256096 – PJe.

Razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público, na pasta de nº. 299140280 - PJe, buscando a reforma parcial da sentença para reconhecer a incidência da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, condenando o recorrido pela prática do crime de furto qualificado mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, bem como para proceder à nova dosimetria da pena, em razão do reconhecimento da qualificadora.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, impõe-se o conhecimento do apelo interposto.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

O pleito ministerial não merece prosperar.

O conjunto probatório presente nos autos é suficiente para embasar o decreto condenatório estampado na sentença.

A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo registro de ocorrência (pasta nº 253627782- PJe), pelo auto de prisão em flagrante (pasta nº 253627781- PJe) pelos termos de declaração (pasta de nº 253627784 e 253627786 - PJe), pelo auto de apreensão e entrega (index de nº 253627783, 253627785e 253627787 – PJe), bem como pelo reconhecimento realizado em sede judicial, além da prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria também restou comprovada.

A vítima Luiz Thadeu Cardoso Costa Bastos declarou em sede policial e em juízo que deixou sua bicicleta estacionada nas dependências da Prefeitura de Niterói e que não presenciou a subtração, sendo informado pelo guarda municipal sobre o ocorrido, tendo o bem sido recuperado e restituído.

O guarda municipal Danilo, que presenciou diretamente a retirada da bicicleta, forneceu as características do autor e do bem aos demais agentes, relatou ainda que o acusado aproximou-se do bem, deixou cair a corrente de segurança que o prendia, colocou-a no bolso e, após alguns instantes de observação, apoderou-se da bicicleta.

No caso, o apelante foi localizado pouco depois, em local distinto daquele em que ocorreu a subtração, na posse da bicicleta descrita pela testemunha e posteriormente reconhecida pela vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Soma-se ao fato, a confissão judicial do próprio acusado, prestada sob contraditório e sem notícia de coação ou vício de vontade. A condenação, portanto, não se encontra fundada exclusivamente em elementos informativos da investigação, mas principalmente no depoimento judicial da testemunha ocular e na confissão realizada em Juízo, em conformidade com o artigo 155 do Código de Processo Penal.

A versão apresentada no momento da abordagem, segundo a qual um amigo não identificado teria entregue a bicicleta ao acusado, não encontra suporte em nenhum elemento objetivo. O réu não soube identificar a pessoa que supostamente lhe confiara o bem e, em Juízo, abandonou essa narrativa, assumindo expressamente a prática da subtração. A convergência entre a observação direta da testemunha, a localização do acusado na posse da coisa e sua confissão judicial afasta dúvida razoável acerca da autoria do furto.

Em sede de interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Victor Fernando Madeira disse que confessava a prática do furto da bicicleta, alegando que agiu por necessidade de comprar remédios para a sua irmã autista.

A palavra da vítima e o reconhecimento por ela realizado constituem valiosos elementos de prova nos crimes de furto, eis que a exclusiva vontade do lesado, neste ato representado por seu proprietário, é a de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa que sofreu.

O Ministério Público pretende apenas o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa, prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, sob o argumento de que o apelado teria rompido a corrente ou cabo utilizado para prender a bicicleta, que não merece prosperar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A qualificadora do rompimento ou destruição de obstáculo possui natureza objetiva e, ordinariamente, deixa vestígios materiais. O artigo 158 do Código de Processo Penal estabelece que, quando a infração deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo a confissão do acusado suprir sua ausência.

O artigo 171 do mesmo Código dispõe especificamente que, nos crimes cometidos mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, compete aos peritos descrever os vestígios e indicar os instrumentos, meios e época presumida da ação. A substituição da perícia por prova testemunhal constitui medida excepcional, admitida pelo artigo 167 do Código de Processo Penal apenas quando o exame se tornar impossível em razão do desaparecimento dos vestígios.

Na hipótese, não foi produzido laudo pericial sobre a corrente ou cabo de segurança, bem como não houve demonstração de que os vestígios tenham desaparecido antes que a autoridade pudesse submetê-los a exame, nem justificativa concreta para a impossibilidade da realização da perícia.

A prova oral indica que a corrente ou cabo caiu e foi guardado pelo agente.

Outrossim, conforme auto de apreensão acostado à pasta PJe 253627783, não foi apreendido, na posse do réu quando de sua prisão em flagrante, nenhum instrumento hábil a eventual rompimento. Essa narrativa pode demonstrar a retirada da bicicleta, mas não permite estabelecer, com a segurança técnica exigida, se houve efetivo corte, destruição, rompimento mecânico, simples abertura, desprendimento ou deficiência anterior do mecanismo de segurança.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém orientação no sentido de que a qualificadora do rompimento de obstáculo exige, em regra, exame pericial, admitindo-se prova indireta apenas quando demonstrada a impossibilidade de realização da perícia. A confissão da subtração tampouco supre a ausência do exame, por expressa determinação do artigo 158 do Código de Processo Penal.

E como bem salientado pelo Juízo Sentenciante: *"(...) Não se está afirmando que o obstáculo certamente não foi rompido. Reconhece-se apenas que a prova legalmente exigida para a incidência da qualificadora não foi produzida e que a impossibilidade da perícia não foi justificada. Impõe-se, assim, o afastamento da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, subsistindo a imputação de furto simples."*

Por tais razões, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, estando a dosagem da pena, fixada em consonância com os princípios da suficiência e da adequação à reprovação e prevenção do delito.

À conta de tais considerações**, nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ